



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS

Protocolo nº 176.130/2016

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO GOIÁS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 838-02.2016.6.09.0008

Recorrentes: JARDEL SEBBA e LUCIANO RODRIGUES DA COSTA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: JUIZ FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS – NO ANO ELEITORAL - COM PROGRAMAS SOCIAIS, QUE EXCEDERAM VULTOSAMENTE OS GASTOS EFETIVADOS NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO (2015). GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A LISURA E A NORMALIDADE DO PLEITO ELEITORAL, E GERAR UM POTENCIAL DESEQUILÍBRIO (INTELIGÊNCIA DO INCISO XVI DO ART. 22 DA LC 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL COM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR INSIGNIFICANTE EM RELAÇÃO AO ANO ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESSALVA. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. PROVAS ROBUSTAS E CONTUNDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I. Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JARDEL SEBBA** e **LUCIANO RODRIGUES DA COSTA**, candidatos a prefeito e vice, não eleitos do município de Catalão/GO, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral (Catalão/GO) que, ao apreciar Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22 da LC 64/90) c/c Representação Eleitoral pela prática de conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, reconheceu o ilícito eleitoral e julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para aplicar aos recorrentes as sanções de inelegibilidade por oito anos e multa com valores diferenciados para cada um dos investigados.



Em razões recursais acostadas às fls. 331/397, os recorrentes, alegam, em síntese, preliminarmente, que ocorreu:

a) a nulidade da prova colhida em sede de procedimento vedado pelo art. 105-A da Lei nº 9.504/97, porque, o procedimento instaurado pelo MPE para colher provas iniciais, foi um verdadeiro inquérito civil instaurado exclusivamente para fins eleitorais, o que não se pode admitir, com base na jurisprudência e na norma de regência;

b) nulidade *ab initio* do feito por falta de citação do litisconsorte necessário, uma vez que não citada a Secretária de Ação Social, Sra. Anna Abigail Coppan Sebba, responsável pela gestão e execução da totalidade dos programas sociais apontados como ilícitos eleitorais que teriam beneficiado os investigados/recorrentes;

No mérito, os recorrentes sustentam:

a) quanto ao uso dos programas sociais para promover as candidaturas dos recorrentes, não existem provas carreadas aos autos que possam comprovar a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

b) em relação à distribuição de benefícios sociais realizados pelo município estes já estavam previstos em lei e tinham execução orçamentária nos exercícios anteriores, não configurando a proibição do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97;



c) no que concerne ao abuso do poder político e econômico este não ocorreu, porque o simples aumento do universo de beneficiários de programas sociais e, conseqüentemente, de gastos, em qualquer que seja o percentual, não gera, por si só, qualquer ilicitude; o que, também, retira qualquer gravidade sobre o resultado.

Requerem, por fim, a extinção do feito pelas preliminares suscitadas (nulidade da prova e ausência de litisconsórcio passivo necessário) e/ou, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões às fls. 2116/2126, nas quais o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, inicialmente, pela rejeição das preliminares e, ainda, no mérito, rebatendo os argumentos articulados nas razões recursais postula o desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – PRELIMINARES

II.1 – NULIDADE DA PROVA COLHIDA EM SEDE DE PROCEDIMENTO VEDADO PELO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97.

Os recorrentes sustentam que houve nulidade da prova colhida, porque teria sido produzida em procedimento vedado pelo art. 105-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que o procedimento levado a efeito pelo MPE para colher provas iniciais foi um verdadeiro inquérito civil, instaurado exclusivamente para fins eleitorais, o que não se poderia admitir, com base na jurisprudência e na norma de regência.

Porém, sem razão os recorrentes. Vejamos.



A fase preliminar de apuração de ilícitos cíveis eleitorais levada a efeito pelo representante do MPE tem por fundamento a Portaria da Procuradoria Geral da República nº 692, de 19 de agosto de 2016, que Institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, onde definido o rito para instauração, instrução, publicidade e encerramento de todo o procedimento.

Nesse contexto, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) foi regulamentado como procedimento administrativo adequado e transparente para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais, de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal¹.

Portanto, são válidas as provas colhidas pelo Ministério Público Eleitoral em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), instaurado e conduzido lícitamente para apurar a existência de eventual ilícito eleitoral, haja vista que o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado em consonância com os arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). ART. 105-A DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;



RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 27.9.2016. 2. **O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedentes. 3. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) é lícita e não ofende dispositivos legais e constitucionais. 4. O provimento do recurso especial não demandou reexame do conjunto probatório, porquanto se deu nos limites da moldura fática delineada no aresto. 5. **A suposta deficiência do recurso especial do Ministério Público no tocante à alegação de dissídio é irrelevante no caso, tendo em vista que o provimento também ocorreu por afronta ao art. 129 da CF/88.** 6. Agravo regimental desprovido”. (TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2229 – teresina/PI Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 04/11/2016, Página 173)**

Na mesma esteira, confira-se: AgR-REspe nº 129055, rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 30/09/2016, p. 30; AgR-REspe nº 7958, rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 14/10/2016, p. 337/338; AgR-RO nº 800676, rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJE de 09/06/2016, p. 47/48; REspe nº 54588, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 04/11/2015, p. 15, dentre vários outros.

Assim, tem-se como plenamente lícita as provas colhidas pelo Ministério Público Eleitoral em sede de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, tendo em vista o disposto nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal.



Destarte, deve ser rejeitada a preliminar.

II.2 – DA FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Os recorrentes postulam a nulidade *ab initio* do feito por falta de citação do litisconsorte necessário, uma vez que não citada a Secretária de Ação Social, Sra. Anna Abigail Coppan Sebba, responsável pela gestão e execução da totalidade dos programas sociais apontados como ilícitos eleitorais que teriam beneficiado os investigados/recorrentes

Sustentam, ainda, que tal tese foi consagrada pelo TSE no julgamento do **Respe nº 843-56.2016** (MS 370-82.2016), que entendeu pela necessidade de chamamento para compor o polo passivo da AIJE, quando versar a questão sobre abuso de poder, não apenas o candidato mas também o agente público responsável pela ilicitude, o que não teria acontecido nos autos.

Com efeito, o TSE no julgamento do **REspe nº 84.356/MG**, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, passou a entender que o agente público responsável pelo abuso de poder político, seguindo-se a mesma *ratio* da hipótese de conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário do candidato meramente beneficiário do ato abusivo.

No entanto, no presente caso, o recorrente JARDEL SEBBA, na condição de Chefe do Executivo Municipal e candidato a reeleição, é o principal agente público responsável pelos atos abusivos praticados pela Prefeitura durante sua gestão com reflexo na seara eleitoral, razão pela qual não pode ser considerado apenas como candidato meramente beneficiário dos atos ilícitos.



Com efeito, apesar de haver lei municipal passando à Secretaria Municipal de Ação Social a administração dos programas sociais, tem-se que esta é subordinada diretamente ao Prefeito, o investigado JARDEL SEBBA, que é o responsável pela gestão municipal. Assim, a AIJE imputa ao investigado JARDEL SEBBA a condição de responsável pelo abuso de poder econômico e político e pela conduta vedada, ainda que em parte praticado por intermédio de terceiro, no caso, a Secretária municipal.

Ora, o recorrente JARDEL SEBBA, como Chefe do Poder Executivo Municipal, não pode se esquivar da condição de responsável e pleno conhecedor de todas as ações sociais do município, que foram praticados por intermédio da Secretária Anna Abigail Coppan Sebba, que além de ser sua subordinada direta é sua esposa. Assim, seja pela proximidade pública ou, mesmo, privada, é inequívoco que o primeiro recorrente tinha total domínio sobre as ações sociais implementadas por sua Secretária e esposa.

Ademais, a Secretária, no caso, é mera executora das políticas públicas definidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Portanto, é consentâneo que desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando este atua na qualidade de subordinado/mandatário do primeiro (Recurso Especial Eleitoral nº 63449, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 39).

Ora, na lição elementar de direito administrativo, as secretarias são meras desconcentrações administrativas², onde prevalece a hierarquia com o Chefe do Executivo. Não se pode confundir com descentralização administrativa

² Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello "descentralização e desconcentração são conceitos claramente distintos. A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originariamente tem ou teria titulação sobre certa atividade e aquela ou aquelas às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A desconcentração está sempre referida a uma só pessoa, pois cogita-se da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia. Pela descentralização rompe-se uma unidade personalizada e não há vínculo hierárquico entre a Administração Central e a pessoa estatal descentralizada. Assim a segunda não é subordinada à primeira. O que passa a existir, na relação entre ambas, é um poder chamado controle." (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. – 12ª. ed. – São Paulo: Malheiros, 2000. pág. 126)



que exige uma nova personalidade jurídica para alcançar a independência propalada pelos recorrentes. Não é por outra razão que na dicção da Lei Orgânica do município de Catalão “**O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais**” (art. 37). Dentre as competências do Prefeito está disposto que **compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração Municipal** (art. 44, I, da LOM de Catalão).

Nesse contexto, a Secretária de Ação Social do Município apenas executou os programas sociais, agindo – no máximo como delegatária das atribuições do Prefeito, podendo-se, então, afirmar que **este é simultaneamente o agente público responsável pela conduta e o beneficiário dela.**

Desta forma, **foi por autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal que houve a execução dos programas pela Secretaria, sendo aquele o agente público responsável pelas ações. Tanto é assim que as notícias veiculadas na página oficial da Prefeitura anunciam a participação constante do Prefeito nos programas sociais.**

Não bastasse a condição de prefeito, o recorrente foi candidato à reeleição, tendo, portanto, total interesse no uso político dos programas sociais para alavancar sua candidatura. Portanto, **não sendo mero beneficiário, mas também responsável pela conduta, não há que se falar em litisconsorte passivo necessário com todos os terceiros – agentes públicos subordinados - que eventualmente lhe auxiliaram na prática do ilícito eleitoral.**

Sobre o domínio e controle de todos os atos de ação social do município pelo primeiro recorrente, candidato a prefeito, o Membro do Ministério Público Eleitoral na Zona Eleitoral lembrou com percuciência (fl. 2120):



“(…) Ademais, da própria peça de defesa apresentada pelos recorrentes extrai-se o total conhecimento e controle dos programas sociais por Jardel Sebba, observe:

“Ressalte-se, para demonstrar que os investigados não fizeram uso dos programas sociais para promoverem suas candidaturas, uma divulgação do noticiário eletrônico da cidade, o CN – CATALÃO NOTÍCIAS, às fls. 967:

'o prefeito Jardel Sebba (PSDB) entregou na tarde desta quarta-feira, 24, Cheque Reforma Municipal a 71 famílias de Catalão. Cada família foi beneficiada com uma quantia de R\$ 4 mil reais, para aquisição de materiais de construção e reformas dos imóveis. Jardel adotou critérios rigorosos, não permitiu ingerência política' (fl. 1536)

Resta explícito que Jardel Sebba tinha domínio da execução dos programas sociais, tanto que promoveu a entrega de benefícios e supostamente “adotou critérios rigorosos” para impedir influência política na destinação dos mesmos.

Como Chefe do Poder Executivo, com conhecimento de todos os programas sociais, o investigado Jardel Sebba atuou deliberadamente na distribuição gratuita de bens a munícipes, no ano da eleição, aumentando exponencialmente os gastos com tais programas, em escancarado abuso do poder político e econômico.” (grifo no original).

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE (ENTÃO PREFEITO). MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE.



CARÁTER INFORMATIVO DO CONTEÚDO. REDUÇÃO DA MULTA AO SEU MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO. (...)

5. **Sendo o gestor municipal candidato à reeleição beneficiário e autor da conduta ilícita, não prevalece a tese acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais agentes públicos envolvidos na conduta vedada.** (...) 7. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 47762, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 34-35)

ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. MÉRITO CONDUTA VEDADA. REEXAME DE FATOS. 1. **Não são litisconsortes passivos necessários nas ações que visam a apuração de conduta vedada os servidores que se limitaram a cumprir as determinações do agente público responsável pela conduta. Precedente.** (...) Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 1514, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 93, Data 16/05/2016, Página 49/50)

Por fim, é de se consignar que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do **RO nº 1496-55/AL**, da lavra do e. Ministro ARNALDO VERSIANI, **apreciou questão análoga à ora examinada e adotou posicionamento pela inexistência do litisconsórcio**, senão vejamos, litteris:

“(...) entretanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade pela conduta vedada foi expressamente imputada somente ao Governador, por se cuidar de execução de programa governamental.

E o Governador, na respectiva defesa, não negou a sua responsabilidade pelo programa.

Pretende-se, contudo, já agora, que se reconheça a condição de litisconsortes passivos necessários de Secretária de Agricultura e Desenvolvimento Agrário de Alagoas e de Superintendente de



Desenvolvimento Agropecuário de Alagoas, então gestor do Programa Alagoas Mais Ovinos.

(...) entendo que a imputação de irregularidade quanto à criação, implantação e execução de programa social enseja, em princípio, a responsabilidade direta do Governador de Estado, mas não necessariamente de eventuais subordinados, que, se praticaram algum ato subsequente, o fizeram como executores do programa governamental.

E não se cogita aqui de fato específico, cuja autoria seja imputada a secretário estadual ou a outro servidor público, mas sim ao Chefe do Poder Executivo Estadual, que, repita-se, não recusou a responsabilidade que lhe foi atribuída, procurando, ao revés, defender o seu ato, o seu programa.

Desse modo, não sendo litisconsortes passivos necessários os demais servidores que se limitaram a cumprir o programa de Governo, afasto a suscitada preliminar de decadência. (RO nº 1496-551AL, Rei. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 24.2.2012) – grifou-se.

Destarte, deve ser rejeitada a preliminar.

III - DO MÉRITO

Relativamente ao mérito, os recorrentes insurgem-se contra a sentença que reconheceu como fato caracterizador do abuso do poder político e econômico e da conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97), a realização de despesas – no ano eleitoral - com programas sociais que excederam vultosamente os gastos efetivados no ano anterior ao da eleição (2015).

Porém, razão também não lhes assiste quanto mérito. Vejamos.



III.1 - **ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.**

No caso, o Ministério Público Eleitoral instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para averiguar a licitude da execução de programas sociais pelo município de Catalão, onde o primeiro recorrente JARDEL SEBBA, dirigia o Poder Executivo e se apresentou como candidato à reeleição. Solicitados tais documentos no PPE, estes não foram encaminhados. O município somente apresentou os dados solicitados pelo MPE, por força de ação judicial de exibição de documentos e, mesmo assim, de forma incompleta.

Nesse contexto, conforme apurado no PPE e na instrução processual, o município executava diversos programas sociais, sendo: **a)** Cheque Reforma; **b)** Programa Renda Cidadã; **c)** Doações em moeda corrente; **d)** Lote Legal; **e)** Aluguel social; **f)** doações diversas realizadas diretamente pelo município.

Ao final ficou apurado, dentre as várias ações sociais, que houve exorbitância nos valores gastos nos anos de 2015 e 2016, sendo, especialmente:

a) Programa Cheque Reforma: R\$ 454.000,00 (ano de 2015 – fl. 1971) e R\$ 5.279.068,25 (ano de 2016, até final de setembro – fl. 1920);

b) Programa Renda Cidadã: R\$ 176.284,69 (ano de 2015 – fl. 601) e R\$ 622.018,93 (ano de 2016, até 07.07.2016 – fl. 644).

Assim, conforme explicitado pelo MPE, o aumento de gastos no programa **Cheque Reforma foi da ordem de 1.162,79%** e, o aumento no **Renda Cidadã de 382,80%**.



Sobre tais gastos exorbitantes, as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral de primeira instância foi didática (fls. 2123/2124), *verbis*:

“É de clareza solar o aumento de despesas com o **programa cheque reforma**, no ano de 2016, sobretudo considerando-se que os gastos de 2016 apresentados neste autos referem-se aos meses de janeiro a setembro [até o fim do período eleitoral], **tendo o Município de Catalão empregado no programa em tela, em nove meses, R\$ 5.279.068,25 (fl. 1920), sendo que em todo o ano de 2015 foram empregados R\$ 454.000,00 (fl. 1971).**

Assim, constata-se que em nove meses, no ano eleitoral, houve o **aumento de 1.162,79%** (mil, cento e sessenta e dois e setenta e nove por cento) em relação ao ano de 2015, das despesas com o programa cheque reforma.

Os recorrentes afirmaram, à fl. 2108, que o valor desembolsado em 2016 não foi de R\$ 5.279.068,25, mas sim, de R\$ 4.985.182,97 (valor liquidado), o qual teria sido gasto em 12 meses, ou seja, durante todo o ano de 2016 e não apenas até o período eleitoral iniciado em julho.

Causa espécie tal alegação já que **a prova documental trazida aos autos pelo Município de Catalão é explícita, tendo-se apresentado às fls. 1590/1920 Extrato de Empenho por Fornecedor, relativo ao período de 01.01.2016 a 30.09.2016, constando como valor liquidado R\$ 5.279.068,25.**

Ainda, afirmaram os recorrentes à fl. 2109, que

[...] o valor gasto em 2015 (com o programa cheque reforma), qual seja, R\$ 454.000,00 ocorreu somente no mês de dezembro, quando efetivamente se iniciou o programa, portanto para efeito anual, o i. Magistrado comparou o gasto de 2015 (só no mês de dezembro) com o gasto de 2016 (todos os meses). [...]

Tal alegação é facilmente rechaçada pela análise dos documentos de fls. 1922/1971, tratando-se de Extrato de Empenho por Fornecedor, referente ao programa cheque reforma, relativo ao período de **01.01.2015 a 31.12.2015, constando valor liquidado de R\$ 454.000,00.**



Diversamente do aduzido pelos recorrentes, constata-se houve prestação do benefício nos meses de novembro e dezembro de 2015. [...]” - (grifou-se)

Constou, ainda, sobre o **Cheque reforma** o testemunho de LEATRICE QUIRINO PIRES (fl. 2027), onde noticiado que o programa só foi executado no **'finalzinho de 2015' (Gravação vídeo 4':50" a 5':10")** e o restante em 2016. Como se vê, o programa – somente – teve execução orçamentária ínfima em 2015 para a 'constar' a execução e garantir a execução plena em 2016. Uma espécie de **'janela de execução orçamentária'** para que não fosse descumprida formalmente a conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, como se constata pela análise dos documentos de fls. 1922/1971 (Extrato de Empenho por Fornecedor), referente ao programa cheque reforma (criado pela Lei Municipal nº 3.063/2013), o programa esteve ativo durante todo o ano de 2015 (período de **01.01.2015 a 31.12.2015**), constando, no entanto, valor liquidado de R\$ 454.000,00, **somente nos meses de novembro e dezembro de 2015.** Ora, na verdade, o programa teve uma pequena execução em 2015, para que os recursos disponíveis fossem todos gastos no ano eleitoral.

Diante da magnitude dos gastos e, especialmente, o crescimento assombroso no ano eleitoral, não há como afastar o abuso do poder político e econômico.

Nesse tocante, assentou com propriedade o MM. Juízo Eleitoral *a quo* na sentença recorrida, *in verbis*: (fl. 2072):

“[...] Ademais, a alegada “ausência” de ilicitude na execução dos programas sociais e de “gravidade” considerando o resultado adverso das eleições por quase vinte e três mil votos, com permissa vênua, revela apenas a desaprovação popular da administração de antanho



sendo os incontroversos **abusos de poder político e econômico advindos de desarrazoado e injustificado aumento exorbitante e desproporcional da ordem de 1.162,79% das despesas sob tal rubrica em 2016 a exemplo dos programas “cheque reforma” que custou ao erário municipal R\$ 5.279.068,25 (fls. 1920) e em 2015 a bagatela de R\$ 454.000,00 (fls. 1971) alcançando o “renda cidadã” elevação no ano eleitoral em relação ao anterior de 382,8%, ou seja, R\$ 622.018,93 (fls. 644) atingindo ambos 1.544,87% com propósito inequivocamente eleitoreiro e convicção da impunidade** ainda que a(s) previsão(ões) orçamentária(s) do(s) exercício(s) anterior(es) seja(m) a(s) mesma(s) tratando-se de gravíssimo e reprovável desvio de finalidade por afetar a igualdade dos candidatos, comprometer a legitimidade, a lisura e normalidade do pleito embora insuficiente para impulsionar a campanha das candidaturas dos réus, obtendo os adversários 67,62% da preferência do eleitorado não sendo exigível resultado favorável para configurar abuso, bastando a subsunção das condutas praticadas com as hipóteses elencadas, portanto, de nenhuma utilidade necessidade a comprovação da potencialidade lesiva, cuja promoção pessoal do gestor é consectário lógico, estando atrelada a do candidato a reeleição.” - grifou-se.

Com efeito, especialmente quando **analisados em conjunto**, tem-se que a **distribuição de benesses gratuitas aos eleitores** (Cheque Reforma, Programa Renda Cidadã, Doações em moeda corrente, Lote Legal, Aluguel social e doações diversas realizadas diretamente pelo município) com a **nítida finalidade eleitoreira**, e participação de candidatos e correlegionários próximos, incluindo secretários municipais, possui **gravidade** suficiente para **afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral**, e gerar um **potencial desequilíbrio econômico ilícito**, nos termos da inteligência do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90.³

³ “Art. 22. (...) XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**”



Destarte, evidente que as diversas condutas praticadas pelos recorrentes enquadram-se como abuso do poder político e econômico, revestindo-se de gravidade suficiente para afetar a normalidade do pleito eleitoral e ensejar a cassação do mandato eletivo.

A finalidade eleitoreira, como já mencionado, se descortina a partir da verificação de que os programas sociais – especialmente o chamado Cheque Reforma – criado em 2013, teve uma execução orçamentária **ínfima** em 2015, com **distribuição/execução somente no apagar das luzes daquele ano** (meses de novembro e dezembro/2015) e, com **distribuição maciça durante todo o período eleitoral de 2016**, sendo cristalino o abuso de poder econômico.

Ora, é sabido que as eleições municipais em cidades do interior, como no caso, onde houve um comparecimento de 58.930 eleitores⁴, o incremento exacerbado de programas sociais, vinculados explicitamente ao nome de pré-candidatos, disfarçada de uma suposta “filantropia”, em pleno ano eleitoral, tem o evidente efeito de desequilibrar as eleições em favor dos responsáveis e/ou patrocinadores da “generosidade filantrópica” com os eleitores, o que também denota a gravidade da conduta (art. 22, XVI, da LC 64/90), sendo que em uma interpretação teleológica e sistemática, tal vedação aplica-se, tanto na fase de campanha, como na pré-campanha (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997; arts. 222 e 237 do Código Eleitoral; art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015).

Sobre a matéria, o Ministro GILMAR MENDES, em voto-vista proferido no **REspe nº 1514/PE**, j. 17/03/2016, consignou que fatos como o do presente caso mesmo se não tiverem objetivamente enquadramento no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devem ser analisados sob a perspectiva do abuso de poder político e econômico, *verbis*:

4 <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



“É sabido que, ao proibir a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, a regra do referido artigo da Lei das Eleições acaba, por óbvio, impedindo a criação de novos programas sociais no ano eleitoral, que poderiam, eventualmente, ser utilizados para alavancar candidaturas, em detrimento da igualdade de chances entre os candidatos.

Excepciona, contudo, na sua parte final, a continuação daqueles que tenham prévia autorização legal e já em execução orçamentária no exercício anterior ao pleito.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)

Tenho observado, porém, que, na prática, é comum vislumbrar a realização de programas sociais que, embora se encaixem na exceção legal, descolando-se da pecha de conduta vedada, vêm retirando da norma proibitiva grande parte de sua eficácia.

Na espécie, as etapas do empreendimento social se sucederam na seguinte ordem cronológica: a autorização legal foi obtida em 2010, a execução orçamentária implementada no final de 2011 e a entrega de fato ocorreu em 28.6.2012, ou seja, às vésperas da eleição.

Assevero que, para o eleitor comum, na linha do precedente de 2004, nesses casos, a percepção não é de continuação de um programa social - outrora já desenvolvido. Ao contrário, em regra, evidencia-se a novidade e o caráter personalista do intento, que desemboca em ganhos eleitorais e frustra a propalada igualdade entre os candidatos.

Ora, se o objetivo precípuo da norma é garantir a igualdade entre os candidatos, entendo que seria mais consentâneo com o objetivo



almejado pela norma do caput do art. 73, § 10, da Lei das Eleições permitir a continuação no ano eleitoral somente de programas sociais em que se verificasse, além da observância dos requisitos legais, a descaracterização do intento de obtenção de vantagem ilícita (*animus lucri faciendi*). **Execuções orçamentárias tardias, atrasos na liquidação da despesa e eventuais atos que atentem contra a lisura eleitoral, ainda que realizados nos limites definidos pela lei, podem e devem ser objeto de análise sob a perspectiva do abuso de poder político ou de eventual conduta vedada definida no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.** (Recurso Especial Eleitoral nº 1514, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 93, Data 16/05/2016, Página 49/50) – grifou-se

In casu, **o incremento expressivo dos programas sociais em todo o ano eleitoral**, especialmente, porque iniciada sua execução às pressas no 'finalzinho de 2015', como descrito pela testemunha LEATRICE QUIRINO PIRES (fl. 2027), onde beneficiados inúmeros eleitores, sempre com a participação dos candidatos/recorrentes, **tem nítido caráter eleitoral**. Tais programas sociais **não passa despercebido aos olhos da população, tampouco daqueles próximos aos beneficiários, elevando a expectativa do eleitorado no que diz respeito à continuidade da gestão do então Prefeito.**

Tal regra pode ser esboçada em uma **fórmula diretamente proporcional, quanto maior o número de benesses, mais cidadãos são agraciados e mais têm a agradecer ao representante político, o que, em ano eleitoral, vem em forma de voto.** No caso, apesar de derrotados nas eleições, a gravidade não é afastada, porque qualquer número de votos angariados estão – definitivamente – contaminados pelo abuso.

Ademais, além do abuso do poder econômico, resta caracterizado o **abuso do poder político** que é o uso indevido do cargo ou da



função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato ou para si mesmo. É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Em outras palavras, busca-se impedir a torpe exploração da máquina administrativa.

Essa é a orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...] ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS. 1. **O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições [...]. Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que para a configuração do abuso de poder político seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.** 2. **Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 [...].** 3. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi reconhecida, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos. [...]” (Ac. De 27.4.2010 no AgR-REspe nº 36.357, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

A conduta de incrementar programas sociais com verba pública abundante, durante todo o ano eleitoral, compromete a higidez das eleições, interferindo em sua normalidade. O aumento de gastos no programa **Cheque Reforma foi da ordem de 1.162,79%** e, o aumento no **Renda Cidadã de 382,8%** resultam em claro desvirtuamento da função pública com a finalidade de promover os políticos envolvidos nas doações.



Ora, **o uso da máquina administrativa**, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, **caracterizando abuso do poder político**, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição.

Por último, os recorrentes argumentam que os programas sociais não tiveram a potencialidade lesiva para macular a igualdade entre os candidatos, tanto que o resultado eleitoral restou-lhes, plenamente, desfavorável.

Entretanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010, que inseriu o inciso XVI no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/901, não mais se exige o requisito da potencialidade de a conduta afetar o resultado das eleições para que se caracterize o abuso de poder, bastando a verificação da **“gravidade das circunstâncias”**.

Sobre o tema, lecionam Ophir Cavalcante Júnior e Marcus Vinícius Furtado Coelho⁵ que:

“foi acrescentado um dispositivo de natureza interpretativa, qual seja o novo inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, segundo o qual, para a configuração do ato abusivo, não deverá ser exigido o requisito da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando a verificação da 'gravidade das circunstâncias'. (...) Não se pode descurar, porém, da necessária busca sobre o sentido adequado para o termo 'gravidade das circunstâncias', que bem se aproxima da definição de proporcionalidade e razoabilidade. (...) Não é possível a punição por fato insignificante, sem relevo, desprovido de repercussão social. Gravidade advém do adjetivo do latim 'gravis', que significa pesado ou importante. As circunstâncias são os elementos que acompanham o fato, suas

5 Ficha Limpa: A Vitória da Sociedade – Comentários à Lei Complementar 135/2010, OAB – Conselho Federal, Brasília-DF, 2010, p. 22-23



particularidades, incluindo as causas. Diz respeito a como o ato foi praticado.”

No mesmo sentido, o TSE assentou que ***"a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato."*** (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 19847, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE de 04/03/2015, Página 219/220)

Portanto, as condutas dos recorrentes apuradas na AIJE, mediante provas robustas, são graves e afetaram a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral, estando caracterizado o abuso de poder de autoridade e econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90).

III.2 - CONDUTA VEDADA. ART. 73, §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97.

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 dispõe, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



Assim, no ano eleitoral, a Administração Pública só poderá promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, se tal conduta se der no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Como se sabe, as condutas vedadas constituem espécies do gênero “abuso de poder político”. A ação cometida pelos recorridos se enquadra nos dois casos devido à sua magnitude. A lei para regularização de doações foi uma oportunidade vista pelos candidatos para manipular os eleitores, lançando mão do infortúnio alheio e das circunstâncias políticas do momento para se consagrar nas urnas.

Conforme ensinamento de Márlon Reis⁶, “*os dispositivos de lei contêm medidas que visam a impedir que os governantes façam uso, em proveito próprio ou de outro candidato por si apoiados, dos bens e valores públicos de modo a afetar a igualdade de oportunidades na disputa*”.

No caso em apreço, é preciso lembrar que para o eleitor comum, **a execução orçamentária mínima que ocorreu em 2015, não causa qualquer efeito, mas a execução maciça e propagandeada no burburinho do ano eleitoral é que faz visível os programas sociais e aguça a expectativa dos benefícios**, sendo a partir daí que se tem um programa social reconhecido e falado no meio popular. Esse valor simbólico do conhecimento no meio popular é que dá a medida do seu impacto eleitoral - é que a lei veda seja propiciado benefícios sociais (devidamente reconhecidos e popularizados) no ano eleitoral. Não seria diferente, o impacto dos programas sociais, desequilibram a eleição. **Isso é a conduta vedada, numa interpretação, teleológica da Lei Eleitoral.**

6 REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: Alumnus, 2012, p.376.



Em suma, a dúvida gerada pela sentença do Juízo Eleitoral da 8ª Zona é se o permissivo legal excepcionava somente serviços já fisicamente iniciados e reconhecidos pela população ou alcançava também situações nas quais se observava tão somente a realização de atos quase preparatórios, como a execução orçamentária mínima, no final do ano de 2015, **sabendo-se que o único objetivo era abrir uma 'janela' de execução orçamentária para que a distribuição efetiva dos benefícios ocorresse em 2016.**

Na Consulta nº 1.062/DF, julgada em 12.8.2004, o eminente Min. Carlos Velloso, consignou sobre tema correlato, porque tratando da obra pública:

(...)

30. O meu convencimento em contrário toma de empréstimo premissa metodológica do parecer mesmo do Consultor-Geral da União: "**a lei eleitoral endereça-se a disciplina de situações eleitorais que, por isso - enfatiza S. Exa. - precisam ser compreendidas como fatos eleitorais muito mais do que fatos administrativos**", razão por que "**as categorias de direito civil ou tributário ou as regras de controle orçamentário ou de execução não são preponderantes na exegese eleitoral, devendo prevalecer a inteligência e a organicidade das determinações eleitorais na sua estrita finalidade.**

31. Essa, precisamente essa - a interpretação da legislação eleitoral à vista da significação dos fatos no seu campo normativo específico - tem sido a linha mestra da orientação da vetusta jurisprudência deste Tribunal: exemplo marcante dela, entre outros tantos, é a consideração - muito antes da institucionalização legal e contratual da sociedade de fato como "entidade familiar" - das relações dela resultantes como causas de inelegibilidade similares àquelas surgidas do casamento.

32. Essa compreensão teleológica, tanto mais se impõe, na hipótese da consulta, quanto é certo que, no caput, o art. 73 da Lei das Eleições é expresso no caracterizar, as diversas vedações, como aos agentes públicos, que, em seguida, enumera, como "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais".



(Cta no 1.062/DF, rei. Mm. Carlos Velloso, julgada em 12.8.2004) – grifou-se.

Depreende-se, portanto, que, na análise, **o Juiz Eleitoral imprimiu ao dispositivo legal interpretação teleológica condizente com o plano fático, real, próprio da disputa eleitoral, em detrimento de procedimentos formais e iniciais**, os quais, ainda que fossem estritamente necessários para a concretização dos programas sociais, eram invisíveis aos olhos da população em geral. **Em suma: a 'janela de execução orçamentária' de 2015, não pode ser vista como execução orçamentária para os fins do direito eleitoral.**

Com efeito, as execuções orçamentárias tardias, somente para constar uma “janela de execução orçamentária”, como nos autos, não podem ser consideradas para as ressalvas da norma do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, porque atentatórios à lisura e igualdade no pleito eleitoral.

Nesse tocante, no julgamento do **REspe nº 1514/PE**, j. 17/03/2016, já citado no presente parecer, o Min. Gilmar Mendes, ao acompanhar a Ministra Relatora em face das justificativas presentes naquele caso concreto, consignou que a referida tese jurídica encontra-se aberta à reflexão do TSE e da Justiça Eleitoral, *verbis*:

“Sem embargo dessas considerações e sem prejuízo de uma reflexão para as eleições futuras, acompanho a relatora considerando as peculiaridades do caso concreto, máxime o fato de o atraso na execução do programa social, ao que parece, ter sido, em parte, ocasionado pela empresa responsável pela entrega dos bens, objeto do programa social.”



Assim, as **execuções orçamentárias tardias**, somente para constar uma “**janela de execução orçamentária**”, como nos autos, não podem ser consideradas para as ressalvas da norma do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, porque atentatórios à lisura e igualdade no pleito eleitoral.

De lembrar, ainda, que para a configuração da conduta prevista no mencionado § 10 do art. 73, **não há a exigência da demonstração do caráter eleitoreiro da conduta ou promoção pessoal do agente público responsável pelo ato**, bastando a mera distribuição gratuita de benefícios no ano eleitoral.

Nesse sentido, decidiu o c. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução no anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. **Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);



RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO. LEI AUTORIZATIVA. **FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO.** PROVIMENTO. 1. **As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos. (...)** 3. **A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 39306, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 40) (Original sem grifos).

Destarte, tem-se que no presente caso concreto, além do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), também ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve incidir as sanções previstas nos §§§ 4º, 5º e 8º do referido dispositivo legal.

Destarte, não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso eleitoral.

Goiânia, 25 de julho de 2017.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL